



PUBLICADO EM SESSÃO

TRIBUNAL SUPERIOR ELEITORAL

ACÓRDÃO Nº 342
(21.09.98)

RECURSO ORDINÁRIO Nº 342 - CLASSE 27ª - MATO GROSSO DO SUL
(Campo Grande).

Relator: Ministro Costa Porto.

Recorrente: Antônio José de Souza Lobo.

Advogado: Dr. Sérgio Maidana da Silva.

Recurso Ordinário. Registro de Candidatura.
Indeferimento. Ausência de comprovação de
desincompatibilização.

Em matéria de registro de candidatura, admite-se a
complementação de documentação com a petição
de recurso ordinário.

Provimento do recurso.

Vistos, etc.,

Acordam os Ministros do Tribunal Superior Eleitoral, por
unanimidade de votos, em conhecer do recurso e dar-lhe provimento, nos
termos das notas taquigráficas em anexo, que ficam fazendo parte
integrante desta decisão.

Sala de Sessões do Tribunal Superior Eleitoral.

Brasília, 21 de setembro de 1998.


Ministro NÉRI DA SILVEIRA, Presidente em exercício


Ministro COSTA PORTO, Relator

/aro.

RELATÓRIO

O SENHOR MINISTRO COSTA PORTO: Senhor Presidente, Antônio José de Souza Lobo, candidato ao cargo de Deputado Estadual pelo Partido Socialista Brasileiro-PSB, na Coligação "Movimento Muda Mato Grosso do Sul", teve seu pedido de registro impugnado por não ter comprovado sua desincompatibilização de cargo público (art. 1º, II, L, da LC 64/90).

O Tribunal Regional Eleitoral de Mato Grosso do Sul, à unanimidade, indeferiu o pedido de registro do ora recorrente, conforme voto a seguir transcrito:

"Por outro lado, o candidato ANTÔNIO JOSÉ DE SOUZA LOBO, apesar de regularmente intimado, deixou de juntar documento probatório de sua desincompatibilização do cargo público que ocupa, devendo, em consequência, ser indeferido o pedido de registro de sua candidatura ao cargo de deputado estadual."

(fls. 264)

Em sede de Embargos de Declaração o TRE/MS, por decisão unânime, rejeitou o recurso por inexistência de contradição, omissão ou erro material.

Irresignado, o candidato interpôs o presente Recurso Ordinário aduzindo que a Lei 9.504/97, em seu art. 11, não exige apresentação de documento perante à Justiça Eleitoral para comprovar a desincompatibilização e cita jurisprudência desta Corte no sentido de que basta a comunicação do servidor ao superior hierárquico de seu afastamento legal.

A douta Procuradoria-Geral pronunciou-se pelo provimento do recurso.

É o relatório.

VOTO

O SENHOR MINISTRO COSTA PORTO: Senhor Presidente, compulsando os autos, observa-se que o recorrente foi notificado para suprir irregularidade constante no pedido de registro, fls. 250. Contudo, a aludida comunicação não especificou quais irregularidades, o que o levou a juntar apenas a Certidão Criminal, faltante naquele pedido.

Nos Embargos Declaratórios, tentou o recorrente esclarecer este fato apontando omissão do comunicado, e juntou inclusive, às fls. 277, o requerimento comprobatório de desincompatibilização. Contudo, a Corte Regional manteve o acórdão embargado.

Pronunciando-se no feito a Dra. Julieta Fajardo, Subprocuradora-Geral assim argumentou sobre a matéria:

“Com efeito consta dos autos, às fls. 277, documento que comprova o afastamento do recorrente do cargo público que ocupa - Chefe de Agência de Atendimento da Delegacia Regional do Trabalho/DRT/MS - a partir do dia 03 de julho de 1998, de sorte que entendemos comprovada a sua desincompatibilização, a teor do artigo 1º, inciso II, linha “I”, da Lei Complementar nº 64/90.

A respeito da matéria, o entendimento dessa C. Corte é no sentido de que se admite a complementação da documentação apresentada para registro da candidatura com a interposição do recurso ordinário, conforme se observa da leitura da seguinte ementa, *verbis*:

'Registro de Candidatos.

Diligência determinada pelo Juiz, tendente a que se demonstrasse o afastamento oportuno de servidores públicos. Prova tida como insatisfatória. Possibilidade de complementá-la com a petição de recurso ordinário.'" (Recurso Ordinário nº 154.371/AC, Rel. Min. Eduardo Ribeiro, *in* Ementário Decisões TSE 1996, pág. 175).

(fls. 316/317)

Assim, em conformidade com a jurisprudência desta Corte, voto pelo conhecimento e provimento do presente Recurso Ordinário, para reformar o acórdão recorrido e deferir o pedido de registro de Antônio José de Souza Lobo.

É como voto.

EXTRATO DA ATA

RO nº 342 - MS Relator: Ministro Costa Porto. Recorrente: Antônio José de Souza Lobo (Advº: Dr. Sérgio Maidana da Silva).

Decisão: Por unanimidade, o Tribunal conheceu do Recurso e lhe deu provimento.

Presidência do Exmo. Sr. Ministro Néri da Silveira. Presentes os Srs. Ministros Mauricio Corrêa, Nelson Jobim, Eduardo Ribeiro, Edson Vidigal, Eduardo Alckmin, Costa Porto e o Dr. Geraldo Brindeiro, Procurador-Geral Eleitoral.

SESSÃO DE 21.09.98.

/mos.